



## **Projeto de Lei nº PLC/0009.5/2021**

**Origem:** Judiciário

**Assunto:** “Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências”.

### **P A R E C E R**

Senhoras Deputadas e  
Senhores Deputados,

### **I - RELATÓRIO**

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, de origem do Poder Judiciário de Santa Catarina, que “*transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências*”.

Retira-se da justificativa apresentada pelo autor da proposição que a presente tem por finalidade promover a unificação das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, e das categorias funcionais de Oficial de Justiça e de Comissário de Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A pretensão se fundamenta na necessidade de racionalização do quadro do pessoal do Poder Judiciário Catarinense, o qual diante da carência de profissionais de determinadas categorias, bem como o esvaziamento das atribuições de outras, possam viabilizar a realização dos atos do juízo, em especial de natureza urgente, sem comprometimento, assim, da prestação jurisdicional.



Melhor explicando, é cediço que as atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude e Comissários foram parcialmente esvaziadas, pois passaram a ser realizadas por outros órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente.

O projeto ainda prevê a capacitação dos servidores afetados visando o desempenho de outras atribuições correlatas aos cargos a que pertençam.

Por fim, cumpre ressaltar que *“deve-se destacar que ambos os quadros de Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude são compostos por servidores extremamente qualificados, o que pressupõe que a unificação não apenas ampliará o contingente de servidores aptos às funções comuns, mas especialmente permitirá o aprimoramento e melhor aproveitamento do quadro de Oficiais de Justiça, com o significado incremento do quadro de pessoal na atenção às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prioridade de tratamento constitucionalmente assegurado à infância e juventude”*.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021, sendo remetido à Comissão de Justiça, a qual, à unanimidade, se manifestou pela aprovação da proposição.

Na seqüência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a Relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II – DO VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais artigos 73, incisos II e IX e 144, inciso II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, manifestar-se quanto ao interesse público.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente proposta de



lei complementar, em síntese, refere-se unicamente a alteração de regras de movimentação funcional, sem apontar qualquer impacto financeiro e orçamentário do Poder Judiciário.

Todavia, não se pode deixar que se considere que a proposição em voga merece apresentação de emendas na medida em que incorre em inconstitucionalidade, entendimento este consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Colenda Corte: “*A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido*” (STF, ADIN n. 248)”.

No mesmo norte, depreende-se dos verbetes das Súmulas 685 e 339 do Supremo Tribunal Federal a consolidação da matéria no sentido da inconstitucionalidade de toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nessa toada, considerando as modificações promovidas na legislação da criança e do adolescente promoveu reflexos nas atribuições até então imputadas aos cargos de Oficial e Comissário da Infância e Juventude, a reestruturação da carreira não poderá se dar por meio da incorporação em um cargo, formando cargo único, mas colocando os cargos em extinção, remodelando as atribuições da carreira mantida, assegurando, porém, o desempenho dos cargos até a vacância, bem como compatibilidade e reajuste salarial.

Assim, a emenda substitutiva que ora se apresenta prevê a extinção dos cargos de Oficial e Comissário da Criança e do Adolescente, assegurando aos ocupantes o desempenho das suas funções, as quais serão repassadas ao cargo de



Oficial de Justiça, os quais receberão capacitação para tanto.

Por fim, cumpre lembrar que, na eventual hipótese de repercussão financeira indiretamente, tem-se por oportuno destacar a vigência da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, a qual veda aumento salarial enquanto perdurar seus efeitos.

Assim, presente o interesse público no que tange as novas regras funcionais dos cargos em comento pertencentes ao quadro do Poder Judiciário, porquanto permite melhoramento do serviço jurídico no Estado de Santa Catarina.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado Marcos Vieira**

**Relator**



## EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE PLC/0009.5/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§1º O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício;

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º .....

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;

II – representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.

Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:

I – realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e

II – fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei



Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,